



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0034282-84.2018.8.19.0210

APELANTE: SANDRA MARIA DE AZEVEDO

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO DO CONSUMIDOR**. C
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
REQUERIMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL.
LEVANTAMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE
DEIXADOS POR PESSOA FALECIDA. LEI Nº 6.858/1980.
TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO RESGATADO EM VIDA.
INEXISTÊNCIA DE ATIVOS DISPONÍVEIS.
CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E
A SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.
NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO
VOLUNTÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
AUSÊNCIA DE AUTOMATICIDADE. PRETENSÕES
CONDENATÓRIA E INDENIZATÓRIA FORMULADAS NO
CURSO DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE COM A
VIA ELEITA. Apelação cível interposta contra sentença que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

julgou improcedente requerimento de alvará judicial formulado com fundamento na Lei nº 6.858/1980, destinado, inicialmente, ao levantamento de R\$ 1.035,91, quantia que corresponderia a título de capitalização denominado "Pé Quente Bradesco Mil", pertencente ao falecido companheiro da requerente. A instituição financeira informou que o título havia sido resgatado em 13 de outubro de 2016, mediante crédito automático na conta bancária do próprio titular, no valor bruto de R\$ 1.043,24 e líquido de R\$ 1.035,91, após retenção de imposto de renda, e que não existiam outros valores disponíveis. No curso do processo, a requerente impugnou as informações prestadas, sustentou a existência de contradições documentais e requereu a condenação da instituição financeira ao pagamento de R\$ 22.150,49, posteriormente atualizado para R\$ 34.534,30, além de indenização por danos morais correspondente a quarenta salários-mínimos. O procedimento simplificado instituído pela Lei nº 6.858/1980 destina-se ao levantamento, independentemente de inventário, de valores deixados por pessoa falecida cuja existência seja incontroversa e esteja documentalmentemente comprovada, não constituindo via adequada à produção de prova complexa nem à resolução de conflitos patrimoniais entre particulares. A natureza da jurisdição voluntária impede que o requerimento de alvará judicial seja transformado em ação declaratória ou condenatória destinada ao reconhecimento da existência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de crédito negado pela instituição financeira, à apuração de falha na prestação de serviço bancário ou à responsabilização civil do banco. As sucessivas diligências realizadas no curso do processo não demonstraram a existência de ativos passíveis de levantamento. A instituição financeira identificou o título de capitalização, informou os dados do resgate, esclareceu que o valor líquido de R\$ 1.035,91 foi creditado na conta do falecido ainda em vida e apresentou extrato bancário por determinação judicial, permanecendo inalterada a informação de inexistência de valores disponíveis. A discordância da requerente quanto ao conteúdo ou à suficiência das informações fornecidas pelo banco não comprova a existência de patrimônio disponível para levantamento, nem permite presumir omissão documental, fraude, erro contábil ou ausência do crédito informado. A inversão do ônus da prova não é automática, não tendo sido proferida decisão judicial definitiva que a determinasse nos moldes pretendidos pela recorrente. Ainda que incidissem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, essa técnica de julgamento não dispensaria a demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, não criaria direito material nem permitiria presumir a existência de patrimônio negada pela instituição financeira. A pretensão deduzida na apelação é substancialmente distinta daquela formulada na petição inicial, pois o pedido originário de levantamento de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

aproximadamente R\$ 1.035,91 foi ampliado para abranger a condenação ao pagamento de R\$ 22.150,49, posteriormente atualizado para R\$ 34.534,30, além de indenização de danos morais equivalente a quarenta salários-mínimos, evidenciando caráter condenatório incompatível com o procedimento instaurado. Tal fato não frequentou a causa petendi. Descabida a inovação recursal. **Recurso a que se conhece e a que se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º **0034282-84.2018.8.19.0210** em que é apelante SANDRA MARIA DE AZEVEDO.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a 5ª Câmara de Direito Privado, nos termos da minuta e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de alvará judicial, com fundamento no artigo 666 do Código de Processo Civil e na Lei nº 6.858/1980, formulado por Sandra Maria de Azevedo relativamente aos valores deixados por seu falecido companheiro, Benedito Luiz de Souza, mantidos junto à Bradesco Capitalização S.A., com o objetivo de obter autorização judicial para o levantamento da quantia vinculada a título de capitalização.





A requerente narrou que Benedito Luiz de Souza deixou valores aplicados no título de capitalização denominado “Pé Quente Bradesco Mil”, relacionado à agência Bradesco nº 02912-2, B. Olaria–URJ, conta nº 16.900-5, Plano/Proposta nº 00132/008686798 e título nº 1768-0 194005-7. Informou que constava como data do crédito o dia 13 de outubro de 2016 e que o valor indicado correspondia a R\$ 1.035,91.

Afirmou que, diante da existência da aplicação, seria necessária a expedição de ofício à Bradesco Capitalização S.A., a fim de que a instituição informasse o valor atualizado e a eventual existência de outras quantias disponíveis em nome do falecido, possibilitando, posteriormente, a expedição do respectivo alvará judicial.

Requeru o deferimento da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação, bem como a expedição de ofício à Bradesco Capitalização S.A. para que apontasse os valores atualizados existentes em nome do falecido. Após a resposta, pleiteou a expedição de alvará judicial que autorizasse a própria requerente ou seu advogado, munido de poderes específicos, a levantar as quantias eventualmente disponíveis. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.035,91.

Na contestação, apresentada às fls. 35/37, a Bradesco Capitalização S.A. informou que localizou o título de capitalização mencionado na petição inicial, correspondente à proposta nº 132 868679e8-2 e ao título nº 1768-0 194005-7, de titularidade de Benedito Luiz de Souza, inscrito no CPF sob o nº 023.808.727-16.

A instituição esclareceu, contudo, que a referida proposta havia sido automaticamente resgatada na conta do falecido em 13 de outubro de 2016. Apresentou os dados do resgate, segundo os quais o título tivera início de vigência em 10 de outubro de 2014, estava vinculado à agência nº 2912 e à conta nº 0705 16900-



5, e registrava pedido de resgate em 10 de outubro de 2016, com crédito efetuado em 13 de outubro de 2016.

Afirmou que o valor bruto do resgate fora de R\$ 1.043,24, do qual houve retenção de R\$ 7,33 a título de imposto de renda, resultando no valor líquido de R\$ 1.035,91. Acrescentou que o resgate foi creditado na própria conta bancária do titular e que não havia qualquer outro valor de capitalização disponível para levantamento em nome do falecido.

Argumentou, assim, que a obrigação atribuída à instituição já havia sido cumprida, uma vez que o título fora resgatado e o respectivo valor creditado na conta de Benedito Luiz de Souza. Requereu, por consequência, sua exclusão do processo.

Após sucessivos envios de ofícios à instituição bancária, sobreveio a sentença de improcedência.

Irresignada, a autora, Sandra Maria de Azevedo, apela a argumentar que que o Banco Bradesco S.A. não cumpriu a determinação de inversão do ônus da prova, apesar do requerimento formulado com fundamento nos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que as informações prestadas pela instituição financeira ao longo do processo são contraditórias, uma vez que, após a indicação inicial da existência do saldo de R\$ 1.035,91, o apelado informou saldo negativo de R\$ 22.150,49.

Alega que, diante das contradições verificadas nos ofícios juntados aos autos, deve ser reconhecida a existência de aplicações pertencentes ao falecido no valor de R\$ 22.150,49, considerado desde 12 de maio de 2023. Acrescenta que o apelado, em vez de apresentar o extrato específico do título de capitalização, juntou



extratos bancários da conta corrente do *de cujus*, deixando de demonstrar a realização de eventual resgate ou saque do título pelo falecido.

Requer a reforma da sentença, com a condenação do apelado ao pagamento do valor de R\$ 22.150,49, atualizado desde 12 de maio de 2023, o qual, segundo os cálculos apresentados, corresponde a R\$ 34.534,30, já incluídos os honorários sucumbenciais de 10%, bem como ao pagamento de indenização de danos morais correspondente a quarenta salários-mínimos.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Conforme se extrai dos autos, a autora ajuizou requerimento de alvará judicial, com fundamento na Lei nº 6.858/1980, afirmando que seu falecido companheiro possuía título de capitalização denominado "Pé Quente Bradesco Mil", cujo valor seria de R\$ 1.035,91, postulando, inicialmente, a expedição de ofício para que a Bradesco Capitalização S.A. informasse a atualização do montante e eventual existência de outros valores disponíveis, para posterior levantamento mediante alvará judicial.

A instituição financeira respondeu ao ofício judicial informando ter localizado o título indicado pela requerente, esclarecendo, contudo, que o referido título fora regularmente resgatado ainda em 13 de outubro de 2016, mediante crédito automático realizado na conta de titularidade do próprio falecido. Esclareceu, ainda, que o resgate correspondeu ao valor bruto de R\$ 1.043,24, sobre o qual incidiu retenção de imposto



de renda, resultando no crédito líquido de R\$ 1.035,91, inexistindo qualquer outro valor disponível vinculado ao referido título de capitalização.

No curso da instrução, o juízo determinou sucessivas diligências junto à instituição financeira. Em todas elas, o banco reiterou a inexistência de valores passíveis de levantamento, informando, inclusive, que a conta bancária do falecido apresentava saldo devedor. Posteriormente, atendendo a nova determinação judicial, foi apresentado extrato da conta bancária cujo resultado indicava saldo zerado. A despeito disso, a autora permaneceu sustentando que haveria inconsistências nas informações prestadas, requerendo inversão do ônus da prova e insistindo na existência de patrimônio ainda não disponibilizado.

A Lei nº 6.858/1980 instituiu procedimento simplificado destinado ao levantamento de valores deixados por pessoas falecidas sem necessidade de inventário em hipóteses legalmente previstas. Sua finalidade consiste em permitir acesso célere a ativos cuja existência seja incontroversa e documentalmente comprovada.

Não se trata, portanto, de procedimento apto à produção de prova complexa nem destinado à resolução de conflitos patrimoniais entre particulares.

A própria natureza da jurisdição voluntária afasta a possibilidade de transformação do procedimento em verdadeira ação condenatória ou declaratória voltada ao reconhecimento da existência de patrimônio cuja disponibilidade é negada pela instituição financeira.

No caso, a autora não se limitou a requerer autorização para levantamento de valores comprovadamente existentes. Ao contrário, passou a impugnar a própria veracidade das informações fornecidas pela instituição financeira, sustentando que os





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

documentos seriam contraditórios, postulando inversão do ônus da prova, requerendo produção de novos documentos, afirmando a existência de culpa da instituição bancária, invocando responsabilidade objetiva fundada no Código de Defesa do Consumidor e, ao final, formulando pedido condenatório de pagamento de indenização por danos morais e de quantia significativamente superior àquela indicada na petição inicial.

Esse fato, portanto, não frequentou a *causa petendi*.

Reza ainda o art. 141 do CPC que “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.” A propósito dessa norma, cabe a observação de que

Tratando dos limites e possibilidades da atividade jurisdicional, o dispositivo consagra a regra da correlação entre pedido e sentença, segundo a qual o âmbito de cognição do magistrado está adstrito, a princípio, às questões suscitadas pelas partes e ao pedido formulado (pedido e causa de pedir). Trata-se de expressão do princípio da demanda, que impede o juiz de agir sem provocação da parte interessada (art. 2º do CPC/2015)¹.

Dito de outro modo, o procedimento deixou de tratar exclusivamente da autorização para levantamento de valores e passou a envolver discussão acerca da existência de crédito, eventual falha na prestação do serviço bancário, responsabilidade

¹ ¹ FREIRE, Alexandre, RAMOS NETO, Newton Pereira, in STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dierle, CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores), *Comentários do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 219.



civil, distribuição dinâmica do ônus probatório, suposto descumprimento do dever de informação e pretensão indenizatória.

Questões dessa natureza evidentemente extrapolam os estreitos limites do procedimento previsto na Lei nº 6.858/1980.

Desta forma, verifica-se que a sentença não afirmou inexistir definitivamente qualquer direito material da autora; apenas reconheceu que o procedimento escolhido não constitui instrumento processual adequado para solucionar a controvérsia instaurada.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, ao tempo em que majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios já arbitrados, observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR